



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232670 - SP
(2022/0331783-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA LOUZADA
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516
RENATO BENITES CORAZZA - SP372398
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL, RECONHECE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o INSS com vistas à concessão do benefício de auxílio-acidente.
2. Nos termos do art. 86, *caput*, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.
3. *In casu*, apesar da alegação do recorrente de que seu Recurso não pretende reexame de prova, mas sim sua reavaliação, saliento que não é possível o seguimento do Recurso Especial quando nele visa-se reformar entendimento do Tribunal de origem, que, calcado no suporte fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral apta à concessão do benefício do auxílio-acidente. Óbice intransponível da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. A incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.232.670 - SP
(2022/0331783-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA LOUZADA
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516
RENATO BENITES CORAZZA - SP372398
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 361-365, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta que a "referida decisão é carecedora de reparo, considerando que a matéria restou devidamente prequestionada, vez que a Origem se manifestou expressamente acerca da lesão mínima verificada no laudo pericial." (fl. 398, e-STJ).

Afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese em exame.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado.

Não houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.232.670 - SP
(2022/0331783-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA LOUZADA
ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516
RENATO BENITES CORAZZA - SP372398
JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL, RECONHECE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o INSS com vistas à concessão do benefício de auxílio-acidente.
2. Nos termos do art. 86, *caput*, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.
3. *In casu*, apesar da alegação do recorrente de que seu Recurso não pretende reexame de prova, mas sim sua reavaliação, saliento que não é possível o seguimento do Recurso Especial quando nele visa-se reformar entendimento do Tribunal de origem, que, calcado no suporte fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral apta à concessão do benefício do auxílio-acidente. Óbice intransponível da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. A incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agrado Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de maio de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

O Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) foi interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Acidentária Acidente de trajeto Fraturas de coluna Incapacidade laborativa não caracterizada Benefício indevido Sentença reformada Decreto de improcedência.

Dou provimento aos recursos oficial e do INSS para julgar o pedido improcedente, prejudicada a análise da apelação do autor.

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 86 da Lei 8.213/1991, argumentando, em suma (fl. 304, e-STJ):

No caso em comento, não existem dúvidas que o nível do dano e em consequência o grau do maior esforço, ensejam a concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão, de fato, o próprio acórdão recorrido transcreve múltiplos trechos do laudo pericial, que confirmam a lesão mínima e a redução da capacidade de trabalho, de forma que não é necessário o reexame de provas, bastando os fundamentos já expressos no acórdão recorrido.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o INSS com vistas à concessão do benefício de auxílio-acidente.

No presente caso, o órgão julgador consignou (fls. 273-276, e-STJ):

(...) no tocante à incapacidade, embora o jurisperito tenha concluído pela sua existência, vale dizer, parcial e definitiva (fl. 178), analisando detidamente os demais elementos probatórios fornecidos pelo próprio laudo oficial e também por outros documentos dos autos, tal parecer não se mostra confirmado.

De início, cumpre notar que a limitação nos movimentos de coluna acusada ao exame clínico oficial é em grau mínimo, salvo melhor

juízo, decorrência do próprio tratamento cirúrgico realizado (artrodese fls. 64/67).

Ademais, não há qualquer outra consequência funcional, já que não se nota irradiações para membros superiores ou inferiores (avaliações normais neurologicamente), o trofismo da coluna está normal, sinal de inexistência de contraturas e que denota manutenção da força, e também não se observa anotações de queixas ao exame ou que tenha havido testes neurológicos positivos (fl. 176).

Ou seja, o exame descrito não confirma o diagnóstico lançado adiante pelo expert de “dor neuropática com lombalgia crônica por compressão ou 'irritação' de raízes nervosas que emergem da medula”, quadro que “acarreta dor e parestesia na região inervada” (fl. 177).

No mais, houve o reconhecimento da incapacidade laborativa em caráter preventivo, visto que o perito sustenta haver limitações e restrições a partir de suposta fragilização e vulnerabilidade do segmento atingindo, e não da condição clínica apurada durante o exame. Em outras palavras, caracteriza a incapacidade apenas em função do tipo de lesão sofrida, e não de sua atual tradução clínica.

Aliás, bom notar que o expert deixa isso bem claro em suas considerações ao incluir no conceito de incapacidade o risco de agravamento e ainda consignar:

A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento da sintomatologia. O Trauma e as fraturas de vértebras deixaram como seqüela um segmento fragilizado e vulnerável a esforços e traumatismos ulteriores, sendo imperativo abster-se de esforços maiores, inclusive em atividades domésticas como movimentar botijões de gás ou móveis, trocar pneus, carregar malas ou sacolas pesadas, carregar criança no colo ou empurrar carro, etc., sob pena de ocorrer agravamento da sintomatologia. (fls. 177/178 destaquei)

E nesse aspecto, cumpre lembrar que não basta a existência de lesões ou moléstias. A lei de regência tem por escopo indenizar alterações atuais que repercutam de imediato e modo objetivo na capacidade laboral, devendo ser rechaçada a aventada reparação sob o prisma preventivo.

De toda forma, mesmo por um viés preventivo, há que se destacar que o próprio perito reconhece contraindicação apenas para funções em que exigidos esforço e movimentos forçados da coluna, carregamento de peso e restrição para permanência muito tempo em uma única posição (fl. 178).

Salvo melhor juízo, condições que não são inferidas das atividades habituais de porteiro de edifícios (conforme ocupação em CAT), sobretudo, em atividade noturna, tal qual referida pelo próprio autor (fl. 03).

No mais, tenho que mesmo os posteriores esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 198/199) não convencem de que, realmente, o quadro importaria limitações à indigitada função.

Primeiro, quanto aos supostos efeitos dos medicamentos utilizados porque, anteriormente, o próprio perito nega a existência dos sintomas apontados (fl. 179, quesito “9”).

Segundo, porque acerca da postura adotada, ainda que não

recomendada permanência constante na posição sentada vale notar, postura contraindicada mesmo para pessoas saudáveis, o próprio obreiro informa, em anamnese, que o serviço era predominante em tal posição (fl. 174), logo, havendo alternância para outras posições, as quais, por si, não se infere que seriam “inadequadas”, como aventado pelo expert.

Por fim, vago ainda em relação ao suscitado manuseio de cargas, já que a inferência é absolutamente presumida e também na contramão das declarações do próprio autor, que descreve realizar apenas o “controle de acesso de moradores, visitantes e prestadores de serviço” (fl. 174).

Já destacando outros elementos dos autos que reforçam a inexistência de aventada incapacidade, primeiro, chama atenção o fato de o autor ter renovado sua CNH, em categoria “AB” e registro para exercício de atividade remunerada, posteriormente ao seu tratamento cirúrgico, fato indicado em sua última perícia administrativa relativa ao afastamento decorrente do acidente (fl. 122) e corroborado no próprio laudo oficial (“identificação” fl. 174).

Ainda mais relevante, a indicação também de que, após seu vínculo como porteiro, o autor trabalhou como pedreiro autônomo quando teria sofrido seu segundo acidente (fls. 123/124 e 125), função esta sim evidentemente incompatível às recomendações de restrição indicadas pelo jurisperito.

Em suma, respeitado o conhecimento técnico do jurisperito, tais elementos convergem em sentido oposto às suas conclusões, de modo que a incapacidade sustentada não pode ser aceita, em especial, à luz das suas atividades então habituais de porteiro.

Logo, ausente os requisitos necessários à reparação pretendida, de rigor o provimento dos recursos oficial e do INSS para julgar o pedido improcedente. Por consequência, prejudicada a análise do apelo do autor.

Com efeito, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

In casu, apesar da alegação do recorrente de que seu Recurso não pretende o reexame de prova, mas sim sua reavaliação, saliento que não é possível o seguimento do Recurso Especial quando nele visa-se reformar entendimento do Tribunal de origem, que, calcado no suporte fático-probatório dos autos, concluiu

pela inexistência de incapacidade laboral apta à concessão do benefício do auxílio-acidente. Óbice intransponível da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Conforme prevê o art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. In casu, tendo o Tribunal a quo consignado que inexistiu diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório do autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. No mais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.989.457/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

(...)

5. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho para a concessão do benefício acidentário, a

Superior Tribunal de Justiça

modificação dessa conclusão demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.818.209/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Conclui-se que o Agravo em Recurso Especial não merece conhecimento, devendo ser mantida a decisão da Presidência.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.232.670 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0331783-8

Número de Origem:

10257749820208260071 1025774982020826007150000 20210000857115 20220000093919

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA LOUZADA

ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516

RENATO BENITES CORAZZA - SP372398

JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA LOUZADA

ADVOGADOS : VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516

RENATO BENITES CORAZZA - SP372398

JOCELINO JUNIOR DA SILVA - SP410810

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023